XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-180-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 6 e 9 de julho de 2016 e teve como tema central DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II. Coordenado pelos professores Eneá De Stutz E Almeida, Flavia Piva Almeida Leite e Lucas Gonçalves da Silva, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça, religião e gênero (#####), concretização de direitos fundamentais (######), liberdade de expressão e reunião (#####), teoria geral dos direitos fundamentais (####) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (####)

1. A CONCRETIZAÇÃO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE VIDA

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRIBUTAÇÃO: COMO PROMOVER O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL NO CENÁRIO PÓS-CRISE DE 2008.

4. O DIREITO A SAÚDE E A VIDA - JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA

5. ENSAIO CLÍNICO COM MEDICAMENTOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO CASO DOS PACIENTES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA.

6. MERCADO DE TRABALHO FORMAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO: DAS COTAS LEGAIS À RESSIGNIFICAÇÃO CULTURAL

7. A GLOBALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE PARA PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA X FUNÇÃO SOCIAL DA ÁGUA

8. LIBERDADE E REPRESENTATIVIDADE DO EMPREGADO NO ATUAL MODELO SINDICAL BRASILEIRO: PROPOSTAS PARA A DIGNIDADE

9. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL NÃO OPERADO

10. A EMERGÊNCIA DA PAZ COMO NORMA JURÍDICA: A NOVA DIMENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

11. A DISPENSABILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O FISCO TENHA ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES E OS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS

12. A DIMENSÃO ESTRUTURAL DAS NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL: OS CRITÉRIOS TRADICIONAIS PARA A DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS E A BUSCA PELA MAIOR RACIONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DISCURSOS JURÍDICOS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ABORTO DE FETO COM MICROCEFALIA

14. A DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO JULGAMENDO DA ADI Nº. 3.421 /PR E A EFETIVIDADE DE DIREITO FUNDAMENTAL

15. A CONSTRUÇÃO EMPÍRICA DA IDENTIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO À PROPRIEDADE: O QUILOMBO SACOPÃ.

16. O USO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS: UM ESCUDO RETÓRICO DE SOFISTICAÇÃO PARA O SUBJETIVISMO IMPLÍCITO NAS DECISÕES JUDICIAIS

17. A (IN)EFETIVIDADE DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

18. OCUPAÇÃO DE ESCOLAS EM SÃO PAULO VERSUS DIREITO DE LIBERDADE DE REUNIÃO: O PROBLEMA DOS LIMITES NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

19. OS MÉTODOS DE DECISÃO ADOTADOS PELA TEORIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL EM CASOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A IMPLICAÇÃO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

20. REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GREGORIO PECES-BARBA

21. REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

22. SER OU NÃO SER CHARLIE: REFLEXÕES A RESPEITO DE LIBERDADES ESCALONADAS EM AMBIENTE DE SOCIEDADE INFORMACIONAL

23. SOBERANIA NA AMAZÔNIA: GLOBALIZAÇÃO, ACESSO À ÁGUA DOCE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

24. SURVEILLANCE E O DIREITO FUNDAMENTAL A PRIVACIDADE PARA INFÂNCIA BRASILEIRA NA INTERNET

25. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ATRAVÉS DA RECUSA INDEVIDA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE QUANTO AS COBERTURAS DE TRATAMENTOS MÉDICO FORA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS

26. TRATAMENTO PALIATIVO COMO FORMA ASSECURATÓRIA DE UMA MORTE DIGNA

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida - UNB

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite - FMU

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE VIDA

THE RIGHT TO HUMAN DEVELOPMENT AND LIFE PROJECT IMPLEMENTATION.

Gláucia Kelly Cuesta da Silva

Resumo

O presente trabalho pretende analisar o direito ao desenvolvimento enquanto direito humano necessário à plena realização do indivíduo no usufruto de uma vida assentada no princípio da dignidade humana. Para tanto, se faz necessário compreendê-lo como um direito fundamental presente no ordenamento jurídico pátrio através dos princípios fundamentais da Constituição de 88, que preceitua o desenvolvimento nacional como objetivo a ser alcançado. Assim, é devido assegurar que as crianças tenham acesso continuo e eficaz aos direitos fundamentais para que possam desenvolver-se enquanto seres humanos inclusos socialmente, solidários, pertencentes à uma comunidade voltada ao futuro e ao desenvolvimento da nação.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Direito humano, Direito fundamental, Projeto de vida

Abstract/Resumen/Résumé

TThis paper analyzes the right to development as a human right necessary for the fulfillment of the individual in the enjoyment of a seated life on the principle of human dignity. Therefore, it’s necessary to understand it as a fundamental right in this paternal law by the fundamental principles of the Constitution, which state the national development as a goal to be achieved. Thus, it’s due to ensure that children have access continuous and effective fundamental rights so that they can develop as human beings included socially, belonging to one community facing the future and the development of the nation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Human right, Fundamental right, Life project

INTRODUÇÃO

A compreensão moderna sobre o Desenvolvimento remete à uma concepção pluridimensional, pois relaciona-se, inevitavelmente, à consecução de vários outros direitos de maneira adjacente e indissociável, não ficando restrito ao caráter exclusivamente econômico segundo a clássica definição.

Dessa forma, a associação do desenvolvimento às questões humanas, sociais, fraternais e intergeracionais ganha foco, a partir da segunda metade do século XX, reformulando a definição outrora conhecida acerca do tema.

Assim sendo, o acesso a diversos direitos, que perfazem o rol de direitos humanos, estabelecidos a partir da Declaração Universal de 1948, conduz o indivíduo ao processo natural de desenvolvimento e aperfeiçoamento, entendido como processo de evolução e amadurecimento pessoal. Um fenômeno proativo que agrega valor humano, possível por meio da satisfação de um conjunto de bens materiais, valores e princípios que elevam a esse processo.

Uma vez entendido como direito humano e, assim, universal, o direito ao desenvolvimento passou a ser introduzido nos ordenamentos jurídicos dos Estados Nação, como ocorreu no Brasil, a fim de tutelar o ser humano de maneira efetiva, concebendo-se o desenvolvimento como direito fundamental de 3º geração.

Dessa forma, inicialmente, tratar-se-á do direito ao desenvolvimento enquanto direito humano, presente nos Tratados e Convenções Internacionais como objetivo a ser alcançado, de responsabilidade dos Estados a sua promoção através de medidas programáticas e políticas públicas que fomentem o progresso da nação e do povo.

Em seguida, será feita breve análise do direito ao desenvolvimento como direito fundamental, constante entre os objetivos fundamentais da República do Brasil, e, em razão disso, ainda que não previsto expressamente como direito ou princípio constitucional, possui caráter vinculante que atribui ao Estado o dever de assegurar o desenvolvimento em suas múltiplas acepções, já que o mesmo é dotado de caráter multidisciplinar.

E por fim, no último capítulo, analisar-se-á o chamado projeto de vida do ser humano e a relação deste com o direito ao desenvolvimento, para a sua consumação. Poderá ser percebido que é na infância que o homem, por meio das influências adquiridas e das contingências vividas, desenha seu futuro e define suas aspirações pessoais, delimitando seu curso e sua trajetória, que tornará com efeito ou não no decorrer do tempo.

Assim, direitos adjacentes, mas indispensáveis, como o da liberdade, além dos direitos ditos fundamentais como a vida, saúde, lazer, alimentação, revelam-se como imprescindíveis para que o indivíduo desenvolva suas habilidades e, viva com dignidade.

Da mesma forma, as crianças e os adolescentes passam a ser reconhecidos como titulares de direitos específicos pois são seres humanos vulneráveis e suscetíveis a riscos e à variáveis do ambiente externo, que podem interferir positivamente ou não no desenvolvimento do projeto de vida antes traçado.

Com isso, procura-se compreender a importância do direito ao desenvolvimento para assegurar o chamado projeto de vida considerando a sua atual interpretação, que remete a um direito inclusivo, mensurado a partir de parâmetros qualitativos associados ao engrandecimento social, mas que tem como desafio a vertente econômica que ainda prevalece dotada de caráter excludente, patrimonialista e individualista.

1. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio basilar para efetiva tutela do homem, considerando-o sujeito de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sendo estes dotados de caráter universal, indisponível e interdependentes.

Além da dignidade da pessoa humana, a Declaração de 1948 equiparou os princípios da liberdade e da igualdade à mesma condição, implicando, dessa forma, na interpretação dos direitos humanos de maneira equiparada, sem a prevalência de um sobre o outro.

Quanto a esse ponto, Piovesan (1999, p.136) explica que ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível.

Todavia, inevitável é a disposição dos direitos humanos em categorias, o que segundo a autora, trata-se de um critério metodológico que não deve substituir o entendimento de que uma geração de direitos substitui a outra, havendo, sim, uma interação entre ambas.

Sobre essa divisão, de acordo com Silva (2004, p. 35), os direitos humanos subclassificam-se em gerações ou dimensões[1], estando o direito ao desenvolvimento reconhecido como um direito de 3ª geração, também denominada da Geração dos Direitos de Solidariedade, que não têm força jurídica vinculante, soando como aspirações a serem buscadas pelos Estados por meio de suas políticas públicas.

[1] Da mesma forma, contrário à divisão em gerações ou dimensões, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The interdependence of all human rights – obstacles and challenges to their implementation. In UNESCO, 1998.

Ainda segundo o autor, a consciência de que a proteção dos direitos humanos não deveria se reduzir ao plano interno, posto que ligada ao destino da humanidade, levou-se a operar a revisão da noção tradicional de soberania absoluta dos Estados, admitindo-se intervenções externas, mediante a responsabilização internacional por ser o indivíduo destinatário de proteção de seus direitos em qualquer plano, em qualquer dimensão.

Sobre isso, Sachs (1998) diz que a Carta das Organizações das Nações Unidas - ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e o Pacto internacional relativo aos direitos econômicos e culturais balizam o processo da internacionalização dos direitos humanos.

Silva diz que o direito ao desenvolvimento, assim como a generalidade dos direitos fundamentais, tem passado pelo mesmo processo de positivação: a partir do seu reconhecimento na esfera internacional, para a sua previsão nos textos constitucionais dos países (2004, p.73).

Nota-se, porém, que a Declaração Universal de 48 não trouxe de maneira expressa o direito ao desenvolvimento como parte integrante do rol de direitos do homem.

Entretanto, através de breve leitura do artigo 22 do cito diploma, abaixo transcrito, pode-se perceber que por conta da persecução da dignidade humana, vários esforços organizados devem ser adotados pelo Estado, objetivando o desenvolvimento e a realização da sua personalidade e do seu projeto de vida.

> Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Anjos Filho (2010), afirma que, de maneira expressa, somente em 1977, a Organização das Nações Unidas – ONU, reconheceu oficialmente o direito ao desenvolvimento como um direito humano por meio da Comissão de Direitos Humanos, culminando, posteriormente, na aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, ocorrida em 04 de dezembro de 1986, inclusive com o voto favorável do Brasil.

Ainda segundo o autor, a Declaração define o Direito ao Desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de desfrutar de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. O direito ao desenvolvimento ocupa hoje um lugar central no Sistema Internacional de Direitos Humanos.

O texto introdutório da Declaração de 1986, por sua vez, traz o reconhecimento de que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Contudo, a reafirmação do direito ao desenvolvimento por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, proporcionou uma oportunidade para que o debate se deslocasse da retórica para uma efetiva implementação.

Nas palavras de Trindade (1998), até a Conferência de Viena, em 1993, as disposições presentes na Declaração de 1948, possuíam caráter mais principiológico e político, cuja efetividade, de fato, somente ocorreu a partir da referida Convenção, quando os Estados membros foram instados a promover e assegurar de maneira proativa e com resultados o direito ao desenvolvimento, tanto da nação, quanto do seu povo, sendo o principal agente fomentador dessa ação.

> Enquanto se consolida o registro da primeira geração dos direitos políticos, civis e cívicos, balizando o poder de ação do Estado e se fortalece o da segunda geração dos direitos sociais, econômicos e culturais, que impõe uma ação positiva ao Estado, uma terceira geração de direitos, desta vez coletivos, faz sua aparição: direito à infância, direito ao meio-ambiente, direito à cidade, direito ao desenvolvimento dos povos, enfim reconhecido na conferência de Viena em 1993 (Sachs,1998).

Segundo Koury, isso foi possível mediante a produção de um documento intitulado desenvolvimento compacto cujo objetivo é atingir o desenvolvimento com base no respeito e na realização dos direitos humanos (2013, p.273).

O texto da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento consagra ainda a dupla dimensão conferido ao direito ao desenvolvimento, isto é, devido aos seres humanos na sua acepção individual, para promoção do seu chamado projeto de vida, bem como na sua acepção coletiva, sendo o desenvolvimento entendido como direito dos povos, da comunidade, de um grupo reunido também com interesses convergentes.

Oliveira (2009), assevera que em se tratando de um direito individual, a realização do desenvolvimento ocorreria por meio da efetivação dos direitos sociais, particularmente no direito à educação e nos direitos culturais. Tratando-se de um direito difuso ou coletivo, a efetivação suscita dúvidas com relação à responsabilidade do Estado, de outros povos ou da comunidade internacional.

No que diz respeito à dimensão coletiva, entende Anjos Filho (2010) que no direito ao desenvolvimento devem ser incluídos também outros sujeitos, como, por exemplo, as coletividades internas regionais, *os* grupos vulneráveis e as minorias e, também, as futuras gerações podem ser compreendidas como titulares do direito ao desenvolvimento.

De qualquer forma, segundo Freitas, nos seus artigos 1º e 2º, a Declaração define que o Direito ao Desenvolvimento representa um direito inalienável em virtude do qual toda ser humano e todos os povos estão habilitados a participarem do desenvolvimento econômico, social, cultural e político e, com ele contribuir e dele desfrutar para a plena e igual realização dos seus direitos e liberdades fundamentais (2013, p.175).

Assim, não restam dúvidas quanto à sua pertinência, devido a homens e mulheres, sem qualquer diferenciação. Não restam dúvidas, também, quanto à sua competência. É dever dos Estados a promoção e asseverar o direito ao desenvolvimento. E, por fim, resta compreendido que o direito ao desenvolvimento é reconhecido como direito humano, dotado de todas as suas características, e devido ao indivíduo, sujeito de direitos reconhecidamente no plano internacional.

No tópico seguinte, tratar-se-á do direito ao desenvolvimento enquanto direito fundamental, e assim, devido a todos os indivíduos para consecução do seu projeto de vida.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

Embora não haja menção expressa na Constituição de 88 sobre o Direito ao Desenvolvimento, entende-se que o mesmo é um direito fundamental implícito nos termos do artigo 5º, § 2º, Carta Magna.

Da mesma forma, por meio da leitura do artigo 3º do Diploma Constitucional, pode ser visto que constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária
II- Garantir o desenvolvimento nacional
III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo Oliveira (2009), insta destacar o papel de responsável primário dos Estados na efetivação desse direito, previsto nos seguintes artigos da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento:

> Art. 2.3 os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Ademais, segundo aponta Anjos Filho (2010), o Brasil é signatário de muitos tratados internacionais[2] que contêm dispositivos relacionados ao direito ao desenvolvimento, podendo-se afirmar, então, que a Constituição de 1988 reconhece e garante o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental.

Não obstante, o Direito ao Desenvolvimento não enfrenta qualquer problema no que tange à sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, visto que tutela e protege a vida digna do homem, um dos princípios que regem o próprio Estado brasileiro (FREITAS, 2013, p.188). Outrossim, o direito ao desenvolvimento é considerado como direito fundamental de terceira dimensão que expressa valores atinentes à solidariedade e à fraternidade, de titularidade coletiva ou difusa, destinados à proteção de grupos humanos, povos, nações, coletividades regionais ou étnicas (OLIVEIRA, 2009).

Silva (2004, p. 71), no que diz respeito à atuação do Estado brasileiro para tornar efetivo o direito ao desenvolvimento, coloca que:

> A Constituição Federal busca alterar a estrutura social vigente no país, que revela um modo social de produção. E busca fazê-lo vigente a definição de um conjunto de políticas públicas que determinarão novas formas histórico-sociais, econômicas e políticas que estão em constante modificação. Ao reconhecer as contradições da realidade brasileira, a Constituição Federal gerou um sistema capaz de rompê-las, dando as bases para a realização de seus princípios. Portanto, uma teoria do desenvolvimento, aplicada à definição de diretrizes que cumpram ou venham cumprir o comando constitucional, deve se caracterizar pelo conjunto de iniciativas que rompam com o modelo de subdesenvolvimento em vigor, promovendo outra correlação de fluxo de renda, de modo a permitir ao Estado e à população, o estabelecimento de níveis superiores de qualidade de vida, mais as bases produtivas nacionais necessárias para a promoção do desenvolvimento de políticas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Uma teoria de desenvolvimento, digna deste nome, deve garantir a vigência dos cinco pilares sustentáculos da democracia, a saber: liberdade, igualdade, solidariedade, diversidade e participação.

Fica evidente que compete ao Estado o fomento, a regulação e a realização de parcerias com o intuito de promover os valores fundamentais constitucionalmente consagrados, dentre os quais o desenvolvimento.

---

[2] Dentre os quais podemos citar: a Carta das Nações Unidas, a Carta de Constituição da Organização dos Estados Americanos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, a Convenção da UNESCO Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, a Convenção da UNESCO Sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nessa mesma linha de raciocínio, Tavares expõe que o desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, ou fará sentido para poucos (2003, p. 68).

Todavia, segundo Silva, o Título da Ordem Econômica explicita que o desenvolvimento das riquezas e bens de produção nacionais deve ser compatível com o ganho de qualidade de vida de toda a população, posta na perspectiva de labutar em condições de igualdade com outras camadas sociais (2004, p. 63).

Nessa mesma linha de raciocínio, diz Bercovici (2005, p.53), que:

> é necessária uma política deliberada de desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico, como o social, dada a sua interdependência. Desse modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação. Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas de simples modernização.

Koury acrescenta que o desenvolvimento econômico importa no aumento quantitativo e qualitativo que conduz a um processo de transformação social, com a minimização das disparidades de renda em nível pessoal, setorial ou regional (2013, p.275).

Silva (2004) analisa a moderna concepção do direito ao desenvolvimento a partir da compreensão de desenvolvimento econômico, que não se limita à questão da quantidade de bens produzidos e do aumento financeiro que este tenha proporcionado.

Explica o autor que desenvolvimento econômico considera a qualidade de bens distribuídos para a sociedade e de que forma essa distribuição influi na qualidade do meio social, de maneira equilibrada, justa e equânime.

Aduz ainda o autor que, a partir da leitura do artigo 174 da Constituição da República, o direito ao desenvolvimento nacional impõe-se como norma jurídica constitucional, de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes da União (2004, p.66).

Desse modo, nesta direção, não podem se furtar a agirem, dentro de suas respectivas esferas de competência, na direção da implementação de ações e medidas, de ordem política, jurídica ou irradiadora, que almejem a consecução daquele objetivo fundamental.

Fazendo-se alusão ao já citado artigo 3º da Carta Maior, nota-se o caráter de preceito fundamental que dispõe. Ademais, os objetivos estabelecidos na Constituição possuem conteúdo jurídico normativo e, por isso, vinculante, superando qualquer dúvida sobre o status

de direito fundamental do desenvolvimento, que é elevado à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (SILVA, 2004, p.72).

Superada essa questão, passa-se no tópico seguinte a analisar o chamado projeto de vida do ser humano e a relação deste com o direito ao desenvolvimento, antecipando-se, por conseguinte que, o desenvolvimento humano inicia-se na infância, na fase de formação e edificação moral, psíquica, emocional do indivíduo.

Qualquer ação ou omissão que interfira negativamente nessa fase de construção do ser humano pode comprometer o projeto de vida de um homem de maneira irreversível, comprometendo, dessa forma, as gerações futuras e o próprio Estado.

Em decorrência disso, no tópico seguinte, será analisada a relação entre o acesso ao direito ao desenvolvimento para a realização do projeto de vida do homem, dentro do que predispõe o conceito de uma vida digna e com realizações.

3. DESENVOLVIMENTO HUMANO E A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE VIDA

Até o presente momento, tratou-se acerca do direito ao desenvolvimento enquanto direito humano e direito fundamental, sendo assim, devido a todo indivíduo para o gozo de uma vida com dignidade.

Ideia clássica que concebia o desenvolvimento apenas sob o prisma econômico e produtivo encontra-se superada, sendo o direito ao desenvolvimento um direito multidisciplinar que se coaduna com os demais para a realização do bem-estar do homem e da sua qualidade de vida.

Essa atual interpretação do desenvolvimento num viés solidário, coletivizado, humanizado pode tem relação com a proposta de liberdade trazida por Sen quando afirma que é importante não só dar o devido valor aos mercados, mas também apreciar o papel de outras liberdades econômicas, sociais e políticas que melhoram e enriquecem a vida que as pessoas podem levar (2000, p.24).

O que o autor defende é que a relação entre rendas e realizações, o acesso às coisas que seriam intensamente valorizadas e desejadas por quase todos os indivíduos, isto é, a riqueza, em si, não é necessariamente o objetivo de vida do homem.

> (...) renda e riqueza são os meios admiráveis para termos mais liberdades para levar o tipo de vida que temos razão para valorizar. (...) é tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além (SEN, 2000, p.28).

Sobre essa relação liberdade e desenvolvimento, o autor ensina ainda que as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais (2000, p.25), devendo-se, ainda, compreender a notável relação havida entre as várias liberdades que vincula e favorece as demais.

Por sua vez, deve-se entender que a liberdade do ser humano está diretamente relacionada à definição do chamado projeto de vida do homem, que, dotado de livre arbítrio, dentre as opções existentes e mediante a influência sofrida do meio que vive, pode fazer suas escolhas e, assim, traçar seu projeto de futuro.

Sendo assim, entende-se que projeto de vida vem a ser o rumo ou destino que a pessoa outorga à sua vida. Aquilo que a pessoa decide e pode fazer (SCHAFER, 2013).

> El proyecto de vida se encuentra vinculado a la libertad, como derecho de cada persona a elegir su próprio distino (...) el proyecto de vida invulve plenamente el ideal de la Declaracion Americana (de los derechos y deberes del hombre) de 1948 de exaltar el espiriu como finalidade suprema u categoria maxima de la existência humana (CANÇADO TRINDADE, 2001)[3].

Isso decorre do fato de que o homem é o ser que se projeta no mundo concebido a partir da sua liberdade, mesmo com a imposição de limites e determinadas condicionantes, que podem afetar suas escolhas. É justamente nesse espaço de liberdade, autonomia e autodeterminação que o indivíduo se projeta e define seus propósitos.

Tratar sobre as aspirações e perspectivas futuras remete à autodeterminação do homem que está associada à sua própria dignidade, alcançada por meio do exercício da liberdade e da autonomia do indivíduo, capaz de decidir e fazer escolhas dentre várias possibilidades existentes, as quais determinarão seu plano de vida, suas realizações e aspirações.

De acordo com Sen (2000, p.25), a noção de liberdade é condição para o desenvolvimento humano e para a completude dos conceitos de justiça. Assim, o pleno desenvolvimento humano requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade. Com isso, destaca cinco tipos distintos de liberdade:

> Liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora, vistas sob uma perspectiva instrumental, necessárias para o estimulo do desenvolvimento de cada uma dessas liberdades, fomentadas por meio de políticas públicas adotadas pelos Estados.

[3] Voto proferido no caso Villagrán Morales y otros vs. Guatemala (2001), pela Corte Interamericana de Derechos Humanos, 26 de mayo de 2001.

Entretanto, tão importante quanto o reconhecimento do projeto de vida do ser humano, foi o reconhecimento de que este se inicia na infância. O ser humano quando criança constrói toda sua perspectiva de futuro, a qual vai se executando no decorrer da vida, com o passar dos anos. Mieles & Acosta (2012, p.206) explicam que:

> Por varias décadas las investigaciones se concentraron em la evaluación de vida de los adultos, sólo hasta la década de los ochenta del siglo passado se iniciaron proyectos relacionados com niños y adolescentes. Um aspecto que há influído em el creciente interés por conocer la vida de los pequenos desde sua propia perspectiva es la Declaración sobre los Derechos del Niño y la activa formulación de políticas, programas y proyectos que intentan responder a sus necessidades y expectativas em diferentes contextos.

Sobre a tutela dos menores (crianças e adolescentes), como forma de preencher a lacuna havida na Declaração de 1948, em 1959, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, cujo objetivo principal assentou-se na defesa dos direitos básicos das crianças, que passa a gozar de proteção especial e integral para assegurar seu pleno desenvolvimento mental, psíquico, moral, espiritual e social.

O objetivo central era tutelar as crianças desde o começo da vida, garantindo-lhe acesso aos demais direitos básicos que assegurassem sua vida com dignidade e, assim, favorecesse seu desenvolvimento pleno, cujo resultado futuro seria a formação do ser humano realizado em seu projeto de vida.

Ainda assim, poucas mudanças foram percebidas no que diz respeito a tutela efetiva de crianças e adolescentes, pois, conforme explica Garcia (2011), a Declaração de 1959, estabelecia apenas princípios e não acarretavam, em si, obrigações para o Estados signatários no que diz respeito à elaboração e reformulação do seu sistema normativo e de políticas públicas para assegurar os direitos desse grupo específico, seguindo os ditames da dignidade da pessoa humana.

No âmbito internacional, a consolidação dos direitos da infância e da adolescência, com um olhar mais sensível à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento somente se deu por meio da Convenção dos Direitos da Criança (GARCIA, 2011, p.42), adotada pelas Nações Unidas, mediante aprovação de sua Assembleia, acontecida em 1989, com entrada em vigor em 02 de setembro de 1990.

Diferentemente da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, a Convenção dos Direitos da Criança possui força coercitiva e caráter vinculante, pois os Estados signatários devem, de maneira efetiva, tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, por meio de readequação do sistema jurídico interno, mecanismos de controle, políticas públicas e programas sociais.

Segundo Garcia (2011), a adoção dessa Convenção pelas Nações Unidas fez com que seus países subscritores repensassem e reprogramassem seus ordenamentos jurídicos pátrios com o intuito de que leis especificas, para petizes e adolescentes, fossem criadas tornando efetivo o acesso e o gozo de direitos basilares desse grupo, assegurando, desse modo, a própria dignidade humana das crianças e dos jovens por todo o mundo.

Destaca-se que a partir de então, os Estados passaram a ser responsáveis pelo projeto de vida desses sujeitos, devendo assegurar condições para o desenvolvimento humano e assim, o cumprimento das metas pessoas antes desenhadas.

No preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança consta expressamente que a criança deve, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, crescer no seio da família, envolta num ambiente harmonioso, construtivo e inclusivo, propicio para o florescimento de suas habilidades.

Considera ainda que a criança deve estar preparada para uma vida independente na sociedade, estimulando sua interdependência e autonomia, educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, de dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade para com os demais membros da comunidade.

Salienta-se que a Convenção definiu que uma criança é qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos, a não ser que por conta da lei de cada pais, a maioridade seja reconhecida com idade inferior.

Além dessa limitação objetiva, a Convenção reconhece que todas as crianças têm certos direitos fundamentais, como o direito à vida, ao seu próprio nome e identidade, o direito a serem criados por seus pais dentro de uma família. Determina ainda que às crianças tem o direito de se expressar e manifestar suas opiniões, devendo ser ouvidas e colocadas em prática quando for o caso (GARCIA, 2011, p. 45).

Sobre o direito à vida, Moraes dispõe que:

> A Constituição Federal do Brasil garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no pais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (2009, p.35).

Completa afirmando ainda que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, uma vez que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

O Código Civil brasileiro de 2002, artigo 2º, aduz que os efeitos jurídicos de proteção à vida iniciam-se ainda na fase uterina, isto é, desde a concepção os direitos do nascituro são assegurados, sendo este considerado sujeito de direitos.

De acordo com Mendes, o direito à vida aparece vinculado aos direitos a integridade física, a alimentação adequada, a se vestir com dignidade, a moradia, a serviços médicos, ao descanso e aos serviços sociais indispensáveis (2013, p.256).

Todavia, é sabido que garantir a todas as crianças o direito ao desenvolvimento humano ainda é objetivo a ser alcançado. É sabido, da mesma forma, que é missão compartilhada do Estado, da sociedade e da família a proteção integral dos menores, sendo esta prioridade na formulação de políticas públicas.

O Estado, segundo a Convenção de 1989, é o principal responsável pela tutela infanto-juvenil, em especial aos chamados menores abandonados, aqueles que vivem marginalizados nas ruas, desamparados e alijados socialmente, sujeitos a todo tipo de exposição e violência humana e urbana.

A garantia do projeto de vida desses menores resta comprometida, pois sem acesso aos direitos mais elementares, acabam atrofiando-se na condição humana que os inferioriza e os transforma negativamente, sendo-lhes roubado o direito de sonhar e pensar de maneira digna na sua vida futura.

De acordo com a UNICEF no Brasil, as crianças são especialmente vulneráveis às violações de direitos, à pobreza e à iniquidade no País. Por exemplo, 29% da população vive em famílias pobres, mas, entre as crianças, esse número chega a 45,6%. As crianças negras, por exemplo, têm quase 70% mais chance de viver na pobreza do que as brancas; o mesmo pode ser observado para as crianças que vivem em áreas rurais. Essas iniquidades são o maior obstáculo para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) por parte do País.

Mendes (2013) diz que o constituinte ao proclamar o direito à vida, enfatiza o dever do Estado de agir para preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade, em especial, nos casos em que o titular desse direito se acha mais vulnerável, como são as crianças e os adolescentes.

O direito à vida encontra amparo e proteção, quase que absoluta, na maioria, senão em todos, os diplomas normativos e tratados internacionais. Ocorre que assegurar o direito à vida, por si só, não garante uma vida digna, segundo preceitua a Declaração Universal de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança bem como a Constituição do Brasil de 88, sendo necessário um conjunto de ações que favoreçam o acesso efetivo a outros direitos, que reunidos atribuem dignidade a um indivíduo.

Em relação aos cuidados devidos às crianças e aos adolescentes, e com isso, com o futuro de um Estado nação, Trindade no parecer 17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Cançado Trindade assim se manifestou:

> "as crianças abandonadas nas ruas, as crianças tragadas pela deliquência, o trabalho infantil, a prostituição infantil forada, o tráfico de crianças para venda de órgãos, as crianças envolvidas em conflitos armados, as crianças refugiadas, deslocadas e apátridas, são aspectos do cotidiano da tragédia contemporânea de um mundo aparentemente sem futuro.
> Não vejo como evitar esse prognóstico sombrio de que, um mundo que descuida de suas crianças, que destrói o encanto de sua infância dentro delas, que põe um fim prematuro a sua inocência e, que as submete a toda dorte de privações e humilhações, efetivamente não tem futuro.
> O passar do tempo deveria fortalecer os vinculos de solidariedade que unem todos os seres humanos, jovens e idosos, que experimentam um maior ou menor grau de vulnerabilidade em diferentes momentos ao longo de sua existência (...)
> Todo o meio social deve, assim, estar atento à condição humana. O meio social que se descuida de suas crianças não tem futuro. O meio social que se descuida de seus idodos não tem passado.
> Todos vivemos no tempo. Cada um vive em seu tempo, que deve ser respeitado pelos demais. Importa que cada um viva em seu tempo, em harmonia com o tempo dos demais. A criança vive no minuto, o adolescente vive no dia, e o ser adulto, já impregando de histórias, vive na época, os que já partiram, vivem na memória dos que ficam e na eternidade. Cada um vive em seu tempo, mas todos os seres humanos são iguais em direitos[4].

Como pode ser percebido, a tutela da criança e do adolescente no âmbito normativo internacional considera fundamentalmente o direito ao desenvolvimento deste grupo especifico a partir da concepção de projeto de vida.

Não obstante, tomando-se em conta os ensinamentos sobre o desenvolvimento inclusivo de Sachs, tem-se que:

> o desenvolvimento pretende habilitar cada ser humano a manifestar as suas potencialidades, talentos e imaginação, na procura da auto-realização e da felicidade, mediante empreendimentos individuais e coletivos, numa combinação de trabalho autônomo e heterônomo e de tempo dedicado a atividades não produtivas (2008, p. 35).

Segundo o autor, a boa sociedade é aquela que potencializa essas oportunidades, ao passo que cria meios para satisfação das necessidades materiais básicas da vida, agregados de aspectos qualitativos, pelo fato de que o denominado desenvolvimento includente, requer a garantia do exercício dos direitos civis, cívicos e políticos.

Em termos gerais, apreende-se que o desenvolvimento humano está associado a projeção do amanhã. O indivíduo sofre naturalmente a escala da evolução e para isso, suas potencialidades devem ser garantidas por meio da satisfação de várias necessidades intrínsecas à sua própria condição.

[4] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer n.17 da Corte sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, par. 70, voto juiz relator Antônio Augusto Cançado Trindade.

Esse entendimento associa-se com a interpretação plúrima que o desenvolvimento possui, sendo este direito de todos os seres humanos, sem qualquer tipo de distinção, assumindo, porém, um cuidado especial no que diz respeito aos seres em formação, no caso, as crianças e os jovens, que sob influência do princípio da solidariedade e da preocupação com a sustentabilidade intergeracional, carregam a responsabilidade de serem agentes da mudança da humanidade.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi apresentado o desenvolvimento enquanto direito humano redesenhado e, por isso, redefinido, mediante as novas demandas e anseios sociais vividas em meados do século XX, a partir do momento em que percebeu-se a distinção entre desenvolvimento e crescimento, em especial o crescimento econômico e de que forma isso impactava na garantia dos direitos elementares do homem.

Ficou evidenciado que uma nação desenvolvida em termos econômicos, não apresentava, necessariamente, índices de desenvolvimento humano correspondentes. Pelo contrário, a população era marcada pela pobreza, pela marginalização e exclusão social, além de situações de exploração por conta das necessidades básicas de sobrevivência.

Mais do que isso, notou-se que o desenvolvimento para sua efetivação, requer a conjugação de outros direitos, agindo de maneira interligada e associada à vida, à educação, à saúde, à economia, às questões políticas, enfim, à realização dos demais direitos fundamentais, revelando sua moderna definição polivalente, presente em vários segmentos sociais.

Como direito humano e fundamental e, ainda, de responsabilidade do Estado pelo seu fomento, é devido a todos os cidadãos, por conta do denominado projeto de vida, ligado às liberdades humanas que devem ser usufruídas para produção dos seus efeitos.

Uma criança que tem sua infância vivida com acesso aos direitos básicos de proteção, cuidados, alimentação, saúde, lazer tem seu direito ao desenvolvimento também desenvolvido de maneira intrínseca. Um portador de necessidades especiais que tem medidas de inclusão social e acessibilidade assegurado tem, da mesma forma, o direito ao desenvolvimento em execução concomitante aos demais.

Contudo, para que o direito ao desenvolvimento seja, de fato, garantido a todo ser humano, em especial ao que encontram-se em fase de desenvolvimento pessoal, a lógica econômica tradicionalmente concebida, através do crescimento da renda, deve ser superada, para que então as expectativas de um novo direito humano ao desenvolvimento se perfaça.

O panorama atual de ações do governo, da sociedade civil e organizações afins, além de iniciativas menores, individualizadas, retrata passos no sentido de inverter essa lógica por índices sociais que manifestem a melhoria qualitativa de uma nação, e, assim, do seu povo.

Mas, diante de uma sociedade capitalista onde ainda imperam os valores do consumo e da acumulação de riquezas, além do expressivo apego à propriedade privada, que evidencia uma sociedade individualista e patrimonialista, a valorização e a priorização do ser humano parece ainda um objetivo distante a ser atingido.

Ainda que os menores sejam reconhecidos como elementares para o futuro da humanidade e, responsáveis pela elaboração de seus projetos de vida, sofrem com os reflexos dessa sociedade patrimonial capitalista e pela concentração de riquezas que as excluem e as vitimizam.

Dessa forma, ainda que o viés humanístico, social e includente do desenvolvimento seja reconhecido como direito de todos, para a promoção do bem estar, da qualidade de vida e da dignidade humana, o aspecto econômico financeiro sobrepõem-se e define a regra da distribuição dos bens e serviços que envolve pequena parcela da polução e exclui aqueles que não fazem parte do sistema.

REFERENCIAIS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Novo desenvolvimento e ortodoxia convencional.** In: Globalização, Estado e desenvolvimento: dilemas do Brasil do novo milênio. Rio de Janeiro: Editora FGC, 2007.P.63-96

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **The interdependence of all human rights – obstacles and challenges to their implementation**. In UNESCO, 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto concordante no Parecer n.17 da Corte sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, par. 70. Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade**. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acessado em: 24 de dezembro de 2015.

_____. **Villagrán Morales y otros vs. Guatemala** (2001): Corte Interamericana de Derechos Humanos, 26 de mayo de 2001 (Indemnización de perjuicios, caso los “Niños de la

calle"), en línea [fecha de consulta: 16 de junio de 2006]. Disponible en: http:// www.Scholar.google.com

FREITAS, Rodrigues Juliana. **Direito ao desenvolvimento à luz do sistema jurídico brasileiro**. In: Direito, políticas públicas e desenvolvimento. Belém: Cesupa, 2013.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. http://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html. Acessado em:

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento. Enfoque histórico estrutural**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado, 2009.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **Direito ao trabalho, desenvolvimento e globalização econômica: o trabalho escravo contemporâneo**. In: Direito, políticas públicas e desenvolvimento. Belém: Cesupa, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. P.135 a 253.

MIELES, M.D. ACOSTA, A. (2012). **Calidad de vida y derechos de la infância: um desafio presente**. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales. Niñez y Juventud 10 (1), pp.205-2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Método, 2013. P. 351-371.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº16, novembro/ dezembro/ janeiro, 2009. Disponível em: http://direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acessado em 24 de dezembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos**. In: MARCÍLIO, Maria Luiza (org). Cultura dos direitos humanos. Brasil: LTr, 199. P.136.

ROSSATO, Geovanio Edervaldo. **Infância abandonada e Estado de Bem estar no Brasil: de menor marginalizado a meninos e meninas de rua**. Acta.Sci.Human Soc Sci. Maringá, V.30, n.1, p.17-24, 2008.

SACHS. Ignacy. **O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos.** Estudos Avançados 12 (33), 1998. p.149 a 155. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v12n33/v12n33a11.pdf. Acessado em: 24 de dezembro de 2015.

_____. Desenvolvimento includente, sustentável sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Guilherme Amorin Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003. P. 60 a 75.